



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.235-A, DE 2007**

**(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Acrescenta o § 13 ao art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2758/08 e 7871/10, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2758/08 e 7871/10

**(\*) Atualizado em 23/01/2017 para inclusão de apensado**

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Nova apensação: 1614/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as despesas relativas à prova pericial nos processos regidos pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 17. ....

§ 13. As despesas decorrentes de perícia, inclusive a remuneração do perito, serão adiantadas pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando sua realização for determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 17 da Lei nº 8.429/92, que trata do processo judicial decorrente de improbidade administrativa, não contém disposição relativa às despesas decorrentes da prova pericial.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, "a natureza civil dos atos de improbidade administrativa decorre da redação constitucional, que é bastante clara ao consagrar a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e a possível responsabilidade penal, derivadas da mesma conduta, ao utilizar a fórmula 'sem prejuízo da ação penal cabível'. Portanto, o agente público que, utilizando-se de seu cargo, apropria-se ilicitamente de dinheiro público responderá, nos termos do art. 9º da Lei nº 8429/92, por ato de improbidade, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime contra a administração, prevista no Código Penal ou na legislação penal especial" (MORAES, Alexandre de. "Improbidade Administrativa". São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 322).

Assente que a referida ação tem natureza civil, é oportuno que a lei preveja, expressamente, a responsabilidade pelas despesas processuais

decorrentes da prova pericial, as quais devem seguir as linhas traçadas pelo art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Dessa maneira, deverá antecipar essas despesas a parte que houver requerido a prova. Tratando-se de prova determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do órgão do Ministério Público, as despesas correrão à conta do autor, pois foi ele quem provocou a atividade jurisdicional e deu causa ao processo.

Considerando-se a importância da prova pericial para a comprovação de atos de improbidade administrativa, a presente proposição reveste-se de inegável interesse público, motivo pelo qual rogamos o apoio dos ilustres Pares para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Seção I**

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido, ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

## **Seção II**

### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratemento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

*\* Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

*\* Inciso XV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

## CAPÍTULO V

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º (alterado pela Lei 9.366, de 16.12.96) No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996.*

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.**

**\*Vide Medida Provisória nº 2.225- 45, de 4 de setembro de 2001.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225- 45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.**

Altera as Leis nos 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ...."

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal." (NR)

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

### TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

### Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do PARAGRAFO anterior.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

.....  
 .....



# PROJETO DE LEI N.º 2.758, DE 2008

## (Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 1985, que dispõe sobre custas processuais nas ações de que trata essa lei.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2235/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985, dispondo sobre custas processuais nas ações de que trata essa lei.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, o autor não estará obrigado ao adiantamento de custas e emolumentos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes de perícia, inclusive a remuneração do perito, serão adiantadas pela parte que requerer a prova, ou pelo autor, quando sua realização for determinada de ofício pelo Juiz. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É urgente que se faça a alteração da regra do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tanto quanto da regra do artigo 10 da Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, inserindo, outrossim, um novo parágrafo no artigo 17 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1982, tudo em prol do interesse público.

O Projeto de Lei que ora se submete a exame dessa Casa Legislativa é resultado da experiência daqueles que militam nas Varas da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo, da qual se pode retirar que, conquanto louvável a intenção do legislador, ao isentar o autor do adiamento e da condenação relativa aos honorários periciais, nas ações civis públicas, nas ações populares e nas ações por improbidade administrativa, certo é que, na prática, a disposição legal inviabiliza o processo.

Com efeito, não há um quadro de peritos, quer na estrutura do Judiciário quer na estrutura da Administração Pública, em condições de realizar perícia sem ônus para as partes. A criação de uma estrutura desse porte demandaria providências que estão na esfera de cada um dos entes federativos, com as dificuldades inerentes a este tipo de iniciativa, de sorte que não haveria de ser a existência de legislação federal, assinalando prazo para criação daqueles serviços, razão bastante para acreditar-se na sua efetiva instalação, pelo menos a curto e médio prazo.

Daí a razão de ser da presente proposta legislativa, pois à falta de providência de cunho prático para que esse verdadeiro nó górdio seja desatado, centenas de processos continuarão aguardando, nos escaninhos da Justiça, até que algum profissional se disponha a realizar graciosamente a perícia.

Enfim, a legislação vigente, no lugar de servir ao interesse público, acaba por desatendê-lo, pois o processo caminha até o despacho saneador, ficando depois no aguardo da boa vontade de um profissional que se disponha a realizar graciosamente a perícia, no mais das vezes, de certa complexidade.

Esta a razão de ser do Projeto que ora se submete à apreciação do Legislativo.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

**Deputado Regis de Oliveira**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

*\*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990.*

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

.....

.....

## **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUHO DE 1965**

Regula a ação popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **Do Processo**

.....

Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

.....

.....

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

## CAPÍTULO V

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

.....

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.366, de 16/12/1996.*

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

**\* Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.**

**\* Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.**

.....

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das

Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º. O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

Art. 8º. O art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

"§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo.

§ 3º Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º." (NR)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001**

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 17. ....

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. " (NR)

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado. " (NR)

## **PROJETO DE LEI N.º 7.871, DE 2010**

### **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

#### **Sugestão nº 190/2009**

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2758/2008.

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO QUE O PL 2235/07 E SEU APENSADO PASSEM A TRAMITAR SUJEITOS À COMPETÊNCIA DE PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo Único. Os autores das ações populares, previstas na lei 4.717/65, e das ações civis públicas, previstas na lei

7.347/85, estão isentos do pagamento da remuneração do perito judicial e este pagamento deverá ser adiantado pelo ente público potencial beneficiário das ações para ressarcimento pelos réus em caso de procedência (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As ações popular e civil pública objetivam a proteção de interesse público, a anulação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e a restituição do dinheiro desviado do erário, sendo, pois, ferramenta heróica de interesse da sociedade a merecer facilitação do Estado na forma da lei, por se tratar de controle social /jurisdicional eficiente.

A proposição de ação popular ou civil pública é algo que não resulta despesa para o poder público e eventual custeio de honorário de perito afigura contrapartida razoável do Estado e mais que isso, vejam só, singelo incentivo à proposição que resulta lucro para a sociedade.

Vale registrar que eventual adiantamento de pagamento de honorário de perito em ação popular ou civil pública pelo ente público se daria no curso do feito ou depois da sentença, significando investimento do poder público em benefício da sociedade, parceira do Estado com o cidadão para o controle dos atos públicos.

Não basta dar ao cidadão o direito de proposição de ação popular, porque propor efetivamente, significa gastar de antemão com os custos de documentos, com a assistência de advogado e com as demais despesas, sendo questão de necessidade e legalidade proporcionar ao cidadão a gratuidade de perícia para se poder exercitar o direito.

É de se ressaltar que a relação custo-benefício é extremamente benéfica ao poder público e que só não beneficia o crime organizado que furta o erário e não se interessa por soluções de crimes.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 190, DE 2009  
(Da Associação Brasil Legal)**

Sugere Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I - RELATÓRIO**

A iniciativa da Associação Brasil Legal tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei cujo fim seja isentar os autores de ações populares e de ações civis públicas do pagamento da remuneração dos peritos judiciais e, por conseguinte, transferir tal responsabilidade para o ente público que possivelmente seja beneficiado com a eventual procedência da ação.

Para tanto, apresenta minuta de projeto de lei contendo três artigos.

O autor justifica a sua sugestão ao argumento de que a medida representaria um incentivo à propositura de ações populares e de ações civis públicas

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, entendemos que a sugestão deve prosperar.



Em verdade, as Ações Coletivas são instrumentos processuais valiosos, porquanto transcendem o pensamento da singularidade da tutela jurisdicional correspondente a um individualismo jurídico. Representam uma nova tendência de tutela jurisdicional coletiva, cujas origens remontam ao modelo americano das chamadas *class actions*.

A tutela desses direitos metaindividuais pode ser alcançada, entre outros meios, pela propositura de Ação Popular ou de Ação Civil Pública. De um lado, a ação popular é um instrumento constitucional pelo qual qualquer cidadão pode pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Por outro lado, a Ação Civil Pública é destinada para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A relevância desse institutos, decorre da crescente necessidade de defesa coletiva de interesses transindividuais, isto é, interesses públicos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, reflexos do estilo de vida contemporâneo cujas aspirações, muitas vezes, são comuns a grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse diapasão, é de bom alvitre que o ordenamento jurídico acolha toda medida capaz de ampliar o acesso à essas ações coletivas.

Dessa forma, julgamos meritória a sugestão de isentar os autores de ações populares e de ações civis públicas do pagamento da remuneração dos peritos judiciais e, por conseguinte, transferir tal responsabilidade para o ente público que possivelmente seja beneficiado com a eventual procedência da ação.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as idéias da Associação Brasil Legal.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2010**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da

Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

Parágrafo Único. Os autores das ações populares, previstas na lei 4.717/65, e das ações civis públicas, previstas na lei 7.347/85, estão isentos do pagamento da remuneração do perito judicial e este pagamento deverá ser adiantado pelo ente público potencial beneficiário das ações para ressarcimento pelos réus em caso de procedência (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As ações popular e civil pública objetivam a proteção de interesse público, a anulação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e a restituição do dinheiro desviado do erário, sendo, pois, ferramenta heróica de interesse da sociedade a merecer facilitação do Estado na forma da lei, por se tratar de controle social /jurisdicional eficiente.

A proposição de ação popular ou civil pública é algo que não resulta despesa para o poder público e eventual custeio de honorário de perito afigura contrapartida razoável do Estado e mais que isso, vejam só, singelo incentivo à proposição que resulta lucro para a sociedade.

Vale registrar que eventual adiantamento de pagamento de honorário de perito em ação popular ou civil pública pelo ente público se daria no curso do feito ou depois da sentença, significando investimento do poder público em benefício da sociedade, parceira do Estado com o cidadão para o controle dos atos públicos.

Não basta dar ao cidadão o direito de proposição de ação popular, porque propor efetivamente, significa gastar de antemão com os custos de documentos, com a assistência de advogado e com as demais despesas, sendo questão de necessidade e legalidade proporcionar ao cidadão a gratuidade de perícia para se poder exercitar o direito.

É de se ressaltar que a relação custo-benefício é extremamente benéfica ao poder público e que só não beneficia o crime organizado que furta o erário e não se interessa por soluções de crimes.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão n. 190/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nazareno Fonteles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Luiz Couto e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

.....

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, alterada pelas Leis nºs 6.789, de 28 de maio de 1980, e 7.400, de 6 de novembro de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

## LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### DA AÇÃO POPULAR

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.513, de 20/12/1977\)](#)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

.....  
 .....

## LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

*Parágrafo único.* Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....  
 .....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

A proposição principal, indicada na epígrafe, contempla o acréscimo de dispositivo ao estatuto que dispõe sobre os Atos de Improbidade Administrativa, para determinar o adiantamento das despesas necessárias à realização de perícia judicial.

Consoante a proposta, tal ônus caberá à parte que houver requerido a prova ou, caso a perícia tenha sido solicitada pelo Ministério Público ou determinada por iniciativa própria do magistrado, ao Autor do processo.

A omissão da chamada Lei de Improbidade Administrativa a respeito da matéria é invocada pelo ilustre Dep. Regis de Oliveira para justificar sua propositura.

A primeira das duas proposições apensadas, Projeto de Lei nº 2.758, de 2008, é da lavra do mesmo parlamentar recém mencionado. Essa segunda proposta promove o acréscimo de dispositivo à Lei das Ações Cíveis Públicas para, de forma análoga à consubstanciada no projeto principal, obrigar o adiantamento das despesas decorrentes de perícia pela parte que requerer a prova ou, sendo ela determinada, de ofício, pelo juiz, pelo Autor da ação.

A justificação do segundo projeto é mais esclarecedora do que a do primeiro. Dessa feita, o Autor registra que, segundo a experiência dos que militam nas Varas da Fazenda Pública de São Paulo, a isenção legalmente concedida ao autor de ações cíveis públicas, ações populares e ações por improbidade administrativa inviabiliza tais processos. Alega-se que a inexistência de peritos aptos a realizar gratuitamente a perícia faz com que os processos fiquem parados indefinidamente, à espera de um voluntário capaz de realizar tarefa freqüentemente complexa.

Ao PL nº 2.758, de 2008, foi apensado o PL nº 7.871, de 2010, resultante do acolhimento, pela Comissão de Legislação Participativa, da Sugestão nº 190, de 2009. Esse apenso visa acrescentar um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, a qual *“Dispõe sobre as custas devidas a União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.”* O dispositivo acrescido isenta os autores de ações populares e de ações cíveis públicas do pagamento da remuneração de peritos judiciais, bem como preceitua que o ente público potencialmente beneficiado pela ação adiante aquele pagamento e, sendo a ação julgada procedente, seja ressarcido pelos réus.

A justificação desse último projeto afirma que o direito de proposição de ação popular somente será efetivo se for concedida, ao autor, isenção do pagamento da remuneração do perito.

Este colegiado observou o prazo regimental para oferecimento de emendas à proposição principal entre os dias 05 e 10 de novembro de 2007, portanto antes da apensação dos outros dois projetos de lei. Todavia, não foi apresentada nenhuma emenda. Em face da apensação do PL nº 7.871, de 2010, os projetos passaram a estar sujeitos à apreciação do Plenário, não tendo sido, por essa razão, reaberto o prazo para oferecimento de emendas na presente legislatura.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a preocupação dos Autores das proposições sob análise. É absurdo que processos judiciais em que se defende o patrimônio público e interesses difusos fiquem mofando nas prateleiras do Poder Judiciário, devido à falta de profissionais aptos à realização das perícias necessárias. Todavia, as soluções preconizadas evidenciam-se descabidas. Há de se ter em mente que as ações de que as proposições se ocupam tutelam interesses públicos, coletivos ou difusos. Por meio delas, o Autor não defende seu interesse particular. Em regra, quem propõe ações da espécie não tem nada a ganhar e muito a perder, na forma de represálias.

Por meio das ações de improbidade administrativa e das ações populares, tutela-se o patrimônio público, e, no caso das ações civis públicas, defende-se o meio-ambiente, os direitos do consumidor ou a preservação de patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

É devido à preponderância do interesse público que o art. 10 da Lei da Ação Popular preceitua que as partes somente paguem as custas e o preparo ao final do processo judicial e, de forma análoga, o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública veda, expressamente, o “adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas”, bem como a “condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.” De fato, descabe onerar os que lutam em defesa dos interesses da coletividade.

Por conseguinte, obrigar os autores de ações populares, civis públicas ou de improbidade administrativa a adiantarem o pagamento de honorários relativos a perícias por eles solicitadas ou determinadas, de ofício, pelo magistrado, constituiria verdadeira ameaça para os cidadãos que lutam em defesa do interesse público.

Por outro lado, seria utópico atribuir aquela obrigação ao Estado. A realidade fática nos fornece exemplos incontestáveis da escassez de recursos financeiros à disposição dos órgãos públicos, inclusive os judiciais. Entre esses, podemos citar os inúmeros processos de execução fiscal que permanecem parados, durante anos, simplesmente porque nem o Ministério Público dispõe de recursos para promover a citação do réu, nem o cartório judicial tinha selos para promover a citação por carta.

Igualmente descabido é determinar a gratuidade da perícia na lei que trata das custas na justiça federal. Melhor regular tal questão no âmbito das leis que dispõem sobre as ações populares e civis públicas.

Por conseguinte, opta-se por facultar não apenas ao autor das ações judiciais anteriormente indicadas, mas a qualquer cidadão interessado na celeridade processual, a antecipação de despesas periciais. Assim, se o autor tiver interesse e condições de arcar com esse ônus, poderá evitar que o processo fique parado, à espera da realização da perícia gratuita. Todavia, tal despesa não poderá lhe ser imposta.

Por todo o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 2.235, de 2007, 2.758, de 2008, e 7.871, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.235, de 2007**

Altera as Leis nº 4.717, de 29 de junho de 1965, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para facultar o adiantamento de despesas com a realização de perícias em ações populares, civis públicas ou de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965,



passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. É facultado a qualquer cidadão antecipar o pagamento da remuneração do perito e demais despesas necessárias à realização de perícia determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.” (NR)

Art. 2º Os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e periciais, bem como ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.” (NR)

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado e de perito, custas e despesas processuais.

*Parágrafo único.* É facultado a qualquer cidadão antecipar o pagamento da remuneração do perito e demais despesas necessárias à realização de perícia determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 17. ....

§ 13. É facultado a qualquer cidadão antecipar o pagamento da remuneração do perito e demais despesas necessárias à realização de perícia determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.235/2007 e dos PLs nºs 2.758/08 e 7.871/10, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Augusto Coutinho - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2015** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre adiantamento de custas, emolumentos e outras despesas, relacionado à ação civil pública

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2758/2008.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2235/07 PARA DETERMINAR QUE A CCJC SE MANIFESTE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DESTES E DE SEUS APENSADOS.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre adiantamento de custas, emolumentos e outras despesas, relacionado à ação civil pública, permitindo o adiantamento de honorários periciais.

O art. 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18 – Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos e outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

*§1º- As despesas decorrentes da prova pericial, inclusive a remuneração do perito, serão adiantadas pela parte que a houver requerido, ou pelo autor, quando determinado de ofício pelo juiz.*

*§2º - O disposto no § 1º aplica-se ao Ministério Público, seja quando tal órgão for parte da ação civil pública, seja quando houver requerido a prova na condição de fiscal da Lei;*

*I – No caso do §2º, o Ministério Público poderá se valer de recursos depositados no fundo de reparação de direitos difusos a que se refere o art. 13 desta Lei, cuja utilização para tal fim não poderá exceder a 20% do total dos depósitos disponíveis;*

*II – Caso não haja verba suficiente no fundo de direito difusos para custeio da prova técnica, ou quando a prova for requerida por pessoa isenta, o valor respectivo deverá ser adiantado pelo Poder Executivo federal ou estadual, dependendo da Justiça competente para análise de matéria.*

*III – Julgada procedente a ação, o sucumbente ficará responsável pelo ressarcimento ao fundo ou ao erário do valor usado de suas reservas para custeio da prova técnica, podendo para tal finalidade ser utilizados, com prioridade, os recursos provenientes da venda de bens apreendidos no curso da ação, após o trânsito em julgado da sentença respectiva.” (NR)*

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Verificamos que há certa incongruência no concernente ao adiantamento das despesas periciais e honorários do perito.

O disposto em nossa legislação, mormente o nosso Código de Processo Civil, que determina ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, não se coaduna com o estatuído na Lei de Ação Civil Pública.

Tal norma, conjugada com o disposto nos artigos 17,18 e 19, da Lei nº 7.347/85, revela que as regras do Código de Processo Civil não são aplicáveis à ação civil pública, exceto quando a ação for ajuizada por associação e se reconhecer a litigância de má-fé.

Como é sabido, a regra no nosso direito processual é o pagamento antecipado de custas. Entretanto, devido a proteção peculiar proferida aos direitos metaindividuais, o art. 18 da Lei 7.347/85 afirma que as custas não necessitam ser antecipadas.

Assim, é o atual art. 18:

*“Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.*

É de salientar que esta Lei dispensa o adiantamento de despesas processuais, mas não se segue que tenha dispensado, em qualquer hipótese, seu pagamento ao final da causa. Aliás, o sentido é exatamente o oposto, ou seja, exatamente por dizer que as despesas não serão pagas antecipadamente, deve-se entender que elas serão devidas, embora somente pagas quando terminar a demanda. Entretanto o sucumbente, em alguns casos, não será obrigado ao pagamento de custas.

Afirma Hugo Nigro Mazzilli que *“que essa regra, bem intencionada mais muito teórica, não resolve o problema prático de não se poder exigir, por exemplo, que peritos particulares custeiem ou financiem, de seus próprios bolsos, as caras perícias que poderão ser necessárias na ação civil pública ou coletiva”*

Caso seja público o órgão que deva fazer a perícia, a

requisição ministerial ou judicial deverá ser realizada, seja no âmbito do inquérito civil, seja no curso da ação judicial, resolvendo-se o problema. Todavia vale salientar que em alguns Estados, seja por sobrecarga de trabalho, seja por desorganização, nem sempre isto se mostra possível.

Caso as perícias somente possam ser feitas por particulares, não resta outro caminho senão o de o Poder Público reservar verbas orçamentárias para essa finalidade, pois contraria a nossa ordem jurídica obrigar a peritos particulares a realização gratuita de perícias, ou a realização destas com o pagamento condicionado à solução final da demanda.

Diante desses graves percalços, ensina o supracitado jurista que não é cabível desviar as verbas do fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública para custear perícias. Conquanto a nobreza dessa finalidade, fugiria por inteiro da destinação legal do fundo.

Sendo assim, a alteração ora proposta ao art. 18 da Lei 7.347/85, atacará o congestionamento dos conflitos em muitas ações, principalmente as de improbidade administrativa, além disso, reduzirá o cenário de insegurança jurídica pelo qual passamos, já que em cada processo o juiz discricionariamente direciona os pagamentos das custas a uma das partes, inclusive onerando as proposituras, o que permite a existência de um novo julgamento de tutela, que pode ser apreciado para estas custas, dificultado a celeridade e o desenvolvimento da justiça.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

Deputada RENATA ABREU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990, retificado no DO de 10/1/2007\)](#)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990\)](#)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder

Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. ([Artigo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. ([Primitivo art. 22 renumerado pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Fernando Lyra

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|